



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

L E I Nº 380/90

SÚMULA: Dispõe sobre incentivos e isenções de tributos às indústrias instaladas ou que vierem a se instalar no Município.

A Câmara Municipal de Capanema, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - A presente Lei dispõe sobre incentivos e isenções de tributos às indústrias que estão instaladas ou que vierem a se instalar no Município de Capanema, como forma de contribuir com o crescimento econômico e emprego da mão de obra local.

Art. 2º - Estão isentas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de todos os tributos de competência do Município, as indústrias instaladas ou que vierem a se instalar no seu território.

§ 1º - Gozarão dos benefícios de que trata este artigo, as indústrias que satisfazerem os seguintes requisitos:

- I - empregar no mínimo 3 (três) pessoas.
- II - apresentar as condições técnicas necessárias ao seu funcionamento.
- III - utilizar tecnologia adequada a sua atividade;
- IV - não exercer atividade poluidora do meio ambiente.

§ 2º - A isenção do IPTU, recairá somente sobre o terreno onde a indústria estiver edificada.

§ 3º - A isenção será concedida através de Decreto expedido pelo Executivo Municipal, onde deverá estar mencionado o início e o término da isenção concedida.

Art. 3º - O Departamento de Tributação da Prefeitura procederá anualmente levantamento nas indústrias beneficiada por esta Lei, durante o período de isenção, a fim de constatar o



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º - Poderá ainda, o Executivo Municipal executar serviços de terraplanagem, aterro, abertura de vias de acesso, extensão de rede de energia elétrica e água, bem como, fazer doação de terrenos, obedecendo os seguintes critérios:

I - 1.000 m2 para a empresa de caráter comunitário, composta pelo menos por 10 sócios, e que possua em seu capital importância igual ou superior a 30.000 BTN's e que empregue no mínimo 8 pessoas.

II - 1.000 m2 para a empresa que possua em seu capital importância igual ou superior a 50.000 BTN's e que empregue no mínimo 10 pessoas.

III - 2.000 m2 para a empresa que possua em seu capital importância igual ou superior a 100.000 BTN's e que empregue no mínimo 15 pessoas.

IV - 5.000 m2 para a empresa que possua em seu capital importância igual ou superior a 200.000 BTN's e que empregue no mínimo 30 pessoas.

§ único - A doação mencionada dependerá de autorização Legislativa.

Art. 5º - Os benefícios concedidos por esta Lei se farão mediante requerimento do interessado, instruído com os seguintes documentos:

I - prova de existência legal da empresa;
II - declaração da natureza da indústria;
III - relação da matéria prima e secundária a ser utilizada;

IV - prova da integralização do capital;
V - documento comprobatório da idoneidade financeira da empresa;

VI - documento probatório do número de pessoas a serem empregadas;

VII - declaração dos prazos para início das instalações e funcionamento da indústria;

Art. 6º - O terreno doado deverá ser destinado exclusivamente ao uso proposto nesta Lei, sendo vedado, mesmo após a implantação das construções, sua venda a terceiros, quando es-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 7º - Poderá ser revogada a concessão da isenção dos tributos, se for constatado a sonegação ou má fé da empresa que foi beneficiada com relação aos tributos estaduais ou federais dos quais o Município de Capanema tenha participação.

Art. 8º - O Poder Executivo, através da Secretaria de Desenvolvimento Agro-Industrial, poderá prestar toda a assistência técnica necessária na elaboração de projetos para indústrias de pequeno e médio porte, sem qualquer ônus para as mesmas, desde que atenda os interesses do Município, bem como, criar novos mecanismos para motivar a instalação de novas indústrias ou incrementar aquelas já existentes.

Art. 9º - Nas escrituras de compra e venda que serão outorgadas, constará obrigatoriamente, o compromisso do adquirente em iniciar a implantação das obras, no prazo máximo de 06 (seis) meses, sob pena de reversão do imóvel ao patrimônio público.

Art. 10 - Reverterá, também, à propriedade do Município, o imóvel daquela empresa que, tendo recebido doação da Prefeitura, tiver suas atividades paralizadas pelo período de 1 (um) ano sem direito a indenização pelas benfeitorias existentes.

Art. 11 - Caso a indústria venha a instalar uma loja para comercializar seus produtos, bem como, outros adquiridos de outras fábricas, deverá se habilitar para tal dentro dos mesmos critérios ao que estabelece o Código Tributário do Município.

Art. 12 - As indústrias já instaladas que estão sendo beneficiadas pelas Leis nºs 20/69 e 111/80, terão o prazo de 30 dias, após a publicação desta Lei, para se habilitarem para continuar gozando dos benefícios outorgados e daqueles oferecidos por esta Lei.

Art. 13 - Ficam revogadas as Leis nºs 20/69 e 111/80 e demais disposições em contrário.

Art. 14 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema,
Estado do Paraná, aos 21 dias do mês de maio de 1990.

Egon Paulo Grams